



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 83/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.029689-2024-81

Órgão: PF - Polícia Federal

Requerente: J.H.A.

Resumo do Pedido

O requerente solicita que seja informado “se há alguma diligência ou investigação” contra ele.

Resposta do órgão requerido

A Polícia Federal respondeu não ser possível fornecer informações, certidões ou documentos relacionados a Inquéritos Policiais por meio da Plataforma Fala.BR - por força do segredo de justiça previsto no art. 20 do Código de Processo Penal c/c art. 22 da LAI.

Recurso em 1ª instância

O cidadão ressaltou “que conforme a longo período, ART 20 II Há decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Polícia Federal não conheceu do recurso por entender que o pedido “busca informações sobre possíveis investigações criminais, as quais são sigilosas e sujeitas a procedimento específico”. Fundamentou a decisão no art. 20 caput e parágrafo único do CPP, na Súmula Vinculante nº 14 do STF, no art. 22, caput, da LAI, no art. 6º, I do Dec. 7.724/12. Acrescentou que em matéria de investigações criminais e Inquéritos Policiais somente podem ser publicizados dados estatísticos.

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu por ausência de justificativa legal para classificação reproduzindo o texto do art. 21, caput e parágrafo único da LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MJSP não conheceu do recurso por considerar que a Polícia Federal respondeu, desde o início, que há procedimento específico para obtenção de informações constantes em inquéritos ou investigações criminais e que se sujeitam às regras de sigilo e publicidade da lei processual penal, uma vez que poderia expor dados de terceiros no processo em que o requerente possa ser parte, caso exista. Argumentou, ainda, que a PF “orientou o solicitante, acerca do canal adequado, na unidade da PF competente, para que seja feito o requerimento”, indicou o link e documentos necessários para impulsionar o requerimento junto às autoridades policiais competentes, as quais procederão à análise de viabilidade para obtenção de acesso. Invocou, ainda, a Súmula CMRI nº 1/2015 para fundamentar a sua decisão.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em seu recurso, o cidadão reiterou o argumento antes exposto e acrescentou a transcrição do art. 18 da LAI.

Análise da CGU

A CGU reproduziu os argumentos do MJSP no sentido de que a PF teria indicado canal específico e orientado o cidadão sobre a forma de obtenção das informações solicitadas, com a indicação das condições para a utilização do procedimento. Alegou, ainda, que não há registro de que “*o cidadão tenha acessado o canal indicado pela recorrida*”, o que, no entendimento daquela Controladoria, possibilita concluir “*que não houve demonstração de inefetividade*” do canal específico apontado. Mencionou a existência de precedentes sobre o assunto e concluiu que houve o atendimento do pedido de acesso nos termos do art. 7º, inc. I da LAI, aplicando-se ao caso a Súmula CMRI nº 01/2015.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, em vista da indicação de canal específico, na forma da Súmula CMRI nº 01/2015, e da ausência da negativa de acesso, conforme o art. 16 da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão argumentou que, considerado que o contido na resposta inicial da PF (impossibilidade de fornecer informações, certidões ou documentos relacionados a Inquéritos Policiais por meio da Plataforma Fala.BR), requereu “*que a PF providencie lugar adequado, e data e hora adequada, (intimação) para conhecimento dos dados que não pode ser divulgados pelo sistema de ouvidorias fala br., devido sua complexidade*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, pois o recurso tem teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

O pedido de acesso à informação inicial implica em prestação de informações sobre Inquéritos Policiais, instrumento de investigação policial que possui seus procedimentos, inclusive, os de pedido de acesso a documentos regulados por legislação própria, qual seja, o Código de Processo Penal. Convém pontuar que a Lei nº12.527, de 2011, em seu artigo 22, reconhece explicitamente a existência de outras hipóteses de sigilo previstas em legislação específica:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. (grifamos).

Nessa mesma linha, figura a proteção conferida pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, o qual estabelece que:

“Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;” (grifamos).

Assim, entende-se que as investigações criminais conduzidas pela Polícia Judiciária da União encontram-se regidas pela disciplina do Código de Processo Penal que regula toda a persecução penal, cujo curso vai desde os procedimentos iniciais de investigação até o final do processo penal propriamente dito, com a sentença transitada em julgado. Assim, advém do art. 20 daquele Código a previsão de decretação de sigilo da investigação criminal pela Autoridade Policial:

“Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (grifamos).

Dito isto, cumpre registrar que objeto similar foi julgado recentemente pela CMRI no recurso de NUP 08198.011455-2024-88, no qual o interessado solicitou documento apresentado em ação penal, nesse sentido, foi exarada a [Decisão CMRI nº 518/2024](#), entendendo que:

Em razão “de sigilo e segredo de justiça, previstos em legislação específica, assiste razão à Polícia Federal ao indeferir o pedido via LAI e orientar o cidadão sobre o procedimento específico adequado de requerimento de acesso a documentos que integram investigações criminais ou processos penais, ainda que concluídos (ou transitado em julgado), previsto no Código de Processo Penal e legislação extravagante pertinente (Portaria 8.714/2018-DG/PF e a Portaria nº 880-MJSP/2019). De fato, o cidadão pode, usufruindo do Direito de Petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, requerer perante à Autoridade Policial (Delegado de Polícia) ou à Autoridade Judicial (Juiz) competentes, da investigação policial ou do processo penal, respectivamente, acesso a informações e documentos integrantes desses procedimentos e, após analisar a legitimidade e interesse do requerente, bem como a possibilidade de atendimento ao pedido, a Autoridade decidirá pelo deferimento ou não do pedido. Diante disso, aplica-se ao caso a Súmula CMRI nº 01/2015, devendo ser considerado atendido pela Polícia Federal o pedido de acesso à informação sob análise. Estando atendido o pedido de acesso à informação, carece de cabimento este recurso porque somente pode ser admitido recurso contra decisão de indeferimento do pedido de acesso.”

“SÚMULA CMRI Nº 1/2015 □-□ “PROCEDIMENTO ESPECÍFICO”

Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.” □

Ante o exposto, fica evidenciado a necessidade de procedimento específico para atendimento ao pedido de acesso nos termos iniciais, entretanto, considerando que o objeto do recurso direcionado à CMRI diverge do pedido inicial, uma vez que passa a solicitar “que a PF providencie lugar adequado, e data e hora adequada, (intimação) para conhecimento dos dados que não pode ser divulgados pelo sistema de ouvidorias fala br., devido sua complexidade”, demanda com característica de solicitação de providência que é regrada pela Lei 13.460/2011, entende-se que o presente recurso não merece ser conhecido, pois a solicitação registrada não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que se trata de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487455** e o código CRC **C3C9368D** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)